



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.054 /2020

“Altera o Artigo 8º da Lei 888 de 27 de janeiro de 2.005 de Primavera do Leste e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - O Artigo 8º da Lei Municipal nº 888 de 27 de janeiro de 2.005 de Primavera do Leste/MT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenização, no término do prazo contratual, exceto ao pagamento do décimo terceiro salário e férias acrescidas de um terço do salário normal, proporcional aos meses trabalhados.”

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 04 de março de 2020.


LEONARDO TADEU BORTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL

DVMM/ELO.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

ANEXO I

DESPESA COM PESSOAL IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO 2019/2021
(Inciso I, Art.16, LC 101/2000)

I – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro no Exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (com a metodologia e as premissas de cálculo):

a) **Demonstrativo do Impacto Financeiro sobre a Folha de Pagamento Atual:**

Descrição	Despesa Folha Atual (Total 2019)	Média Folha (Mês/2019)	1/3 Férias (média mensal 2019)	Impacto Anual (2019 corrigido 4,48% INPC)
Adicional de Férias (contratados)	7.433.139,18	619.428,27	206.476,09	215.726,21

*1 – *1 – O valor lançado na coluna “Impacto Anual” foi obtido através da média mensal de gastos com profissionais contratados, acrescido de 4,48% de correção da INPC.

b) **Demonstrativo do Impacto sobre o Gasto com Pessoal:**

Descrição	2019	2020	2021
Receita Corrente Líquida 01/2019 à 12/2019	260.654.759,38	280.542.717,52	298.665.777,07
Despesas com Pessoal 01/2019 à 12/2019	121.542.684,27	125.393.079,03	130.032.622,95
Percentual de Gasto com Pessoal (*1)	46,63	46,63	43,54
Despesa Projeto Lei Atual (*2)	0,00	215.726,21	223.708,08
Despesa Pessoal após Projeto Atual (*3)	0,00	125.608.805,24	130.256.331,03
Perc. Gasto Pessoal após Projeto de Lei (*4)	46,63	44,77	43,61

*1 – Representa o percentual da despesa de pessoal atualmente existente, considerando salários e obrigações patronais;

*2 – Representa as despesas com o projeto de lei atual.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

*3 – Representa o montante das despesas com pessoal (salários e obrigações patronais) com o projeto de lei em questão. Para o exercício de 2020 foi considerado um incremento de 4,48% e para 2021 um incremento de 3,70%; considerando a inflação projetada para o País, conforme previsão do Banco Central do Brasil.

*4 – Percentual de Gasto com Pessoal já considerado o impacto provocado com a inclusão de todas as despesas na folha de pagamento.

*5 - Impacto calculado conforme evolução da RCL demonstrada na LDO; com incremento nas receitas de 7,63% para 2020 e 6,46% para 2021.

Primavera do Leste-MT, 04 de março de 2020.

THIAGO CAMPOS RAMALHO
CONTADOR
CRC MT 014620-O



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

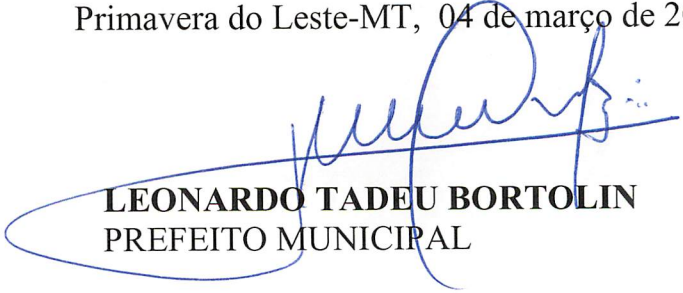
ANEXO II

DECLARAÇÃO (Inc. II, Art. 16, LC 101/2000)

O Prefeito do Município de Primavera do Leste-MT, nos termos da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro desta Lei, que demonstram a Receita Corrente Líquida (RCL) e Despesa com Pessoal, do exercício de 2019, e projetada para 2020 e 2021, emitida pela Coordenadoria de Contabilidade e Orçamento do Município, com os respectivos acréscimos das despesas provocadas por Leis aprovadas pela Câmara Municipal, com metodologia de cálculo e suas premissas, DECLARA, que o aumento tem adequação orçamentária (uma vez que a despesa possui dotações destinadas a seu fim) e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) na medida em que não ocorrerão prejuízos às metas fiscais, devendo, caso necessário, realizar o contingenciamento de outras despesas.

O referido é verdade e dou fé.

Primavera do Leste-MT, 04 de março de 2020.


LEONARDO TADEU BORTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº _____/2020

Senhor Presidente,
Ilustres Vereadores,

Ao cumprimentá-los nesta oportunidade, vimos encaminhar para apreciação dessa Colenda Câmara de Vereadores o presente projeto de lei, buscando a necessária autorização legislativa para aprovar matéria que **ALTERA O ARTIGO 8º DA LEI 888 DE 27 DE JANEIRO DE 2.005 DE PRIMAVERA DO LESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Ante a ausência de previsão legal do referido pagamento no bojo da Lei ora alterada, vem sendo suprimido tal pagamento dos trabalhadores contratados pelo serviço público municipal.

Não obstante a previsão legislativa municipal, artigo 7º c/c § 3, do artigo 39, ambos da Carta Magna indicam previsão constitucional de pagamento do terço adicional de férias.

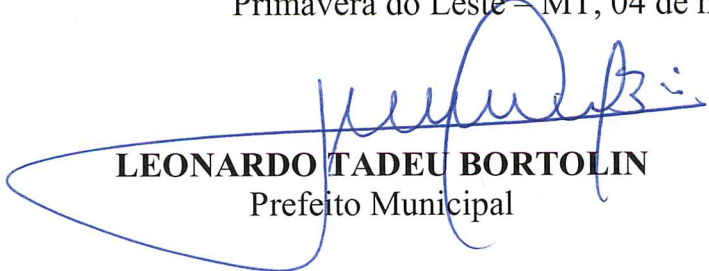
Em vista disso, tem o município sido reiteradamente condenado em ações judiciais ajuizadas por servidores contratados.

Importante indicar que tal projeto legislativo tem por único intuito evitar que se forme maior passivo em desfavor do município de Primavera do Leste, bem como, proceder uma adequação legislativa com a norma constitucional, a presente Lei se faz medida salutar.

Considerando que as execuções acima citadas indicam

Na certeza de contarmos com a colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação por unanimidade, manifesto votos de elevada estima e distinguida consideração.

Primavera do Leste – MT, 04 de março de 2020.


LEONARDO TADEU BORTOLIN
Prefeito Municipal

Ata nº 72/2020 COPARP - 03/03/2020

Aos três dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove, reuniram-se em uma sala das dependências do Paço Municipal, as 13:00 horas, os membros do COPARP nomeados pela Portaria nº 503/19, com a presença do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, representado pelo Presidente Juarez Paulo dos Santos e do Assessor Jurídico, Ronaldo Queiroz Garcia, para analisar e deliberar as seguintes pautas: **1. Projeto de Lei Ordinária que “trata de Revisão Anual da Remuneração dos Servidores do Município de Primavera do Leste, referente ao Exercício de 2020 e dá outras providencias”** **2. Projeto de Lei Ordinária que “altera o Artigo 8º da Lei 888 de 27 de janeiro de 2005 de Primavera do Leste e dá outras providencias”.** **3. Projeto de Lei Ordinária que trata da redução da carga horária do Cargo de Fisioterapeuta.** A Presidente da Comissão deu a palavra ao Represente do Sindicato, Ronaldo Queiroz Garcia para explanar sobre os projetos em tela, que manifestou a posição do Sindicato que a majoração do salário seja igual para todos os servidores. A comissão analisou os três projetos e ficou assim deliberado. Quanto ao projeto 1, que versa sobre o RGA dos servidores, há uma incoerência porque não há uma revisão geral anual de remuneração igualitária para todos os servidores, uma vez que o artigo 2º cita os professores, como sendo o RGA de 10,90 % (dez virgula noventa por cento), pagos retroativo ao mês de janeiro de 2020, sendo que para os demais servidores, o RGA é de apenas 4,48% (quatro virgula quarenta e oito por cento) para serem pagos no mês de maio. Também há uma incoerência, ao citar que o professor terá o aumento diferenciado devido ser abrangido pela Lei Federal 11.738/08, ficando de fora outros profissionais da educação, que são os cargos de Supervisor Educacional e Coordenador Escolar, ambos amparados pela Lei do Piso Salarial, bem como pela Lei 681/01 – Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal de Primavera, artigo 3º, que refere que “a carreira dos Profissionais da Educação Municipal de Primavera do Leste é constituída de professor com as atribuições inerentes às atividades de docência e de direção de

Ronaldo A. Queiroz

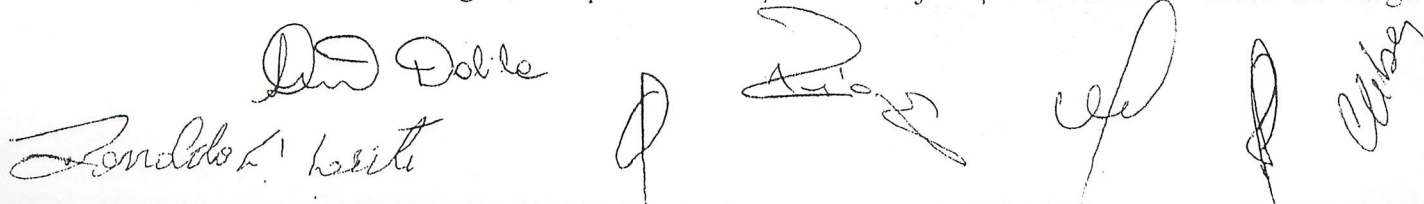
[Assinatura]

[Assinatura]

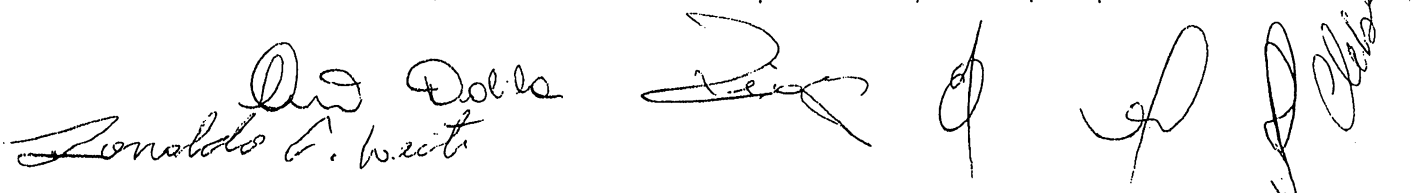
[Assinatura]

[Assinatura]

remuneratória para uma categoria de servidores, deverá haver igualmente para outras categorias. O tratamento diferenciado implica discriminação, que a ordem constitucional não mais tolera, pouco importando que a revisão da remuneração tenha sido camuflada através da Lei do Piso Salarial. Por unanimidade, esta comissão, opina pela não aprovação do texto do projeto de Lei na sua íntegra, opinando pelo cumprimento do §2º, do artigo 2º da Lei federal 11.738/08, que institui o piso salarial, a ser incluído no referido Projeto de Lei, os profissionais que desempenham a função de suporte pedagógico ao docente, ou seja, o Supervisor Educacional e Coordenador Escolar e pela majoração do índice do RGA, de 4,48 (quatro vírgula quarenta e oito por cento) para 10,90 (dez vírgula noventa por cento) dando assim tratamento isonômico a todos os servidores, seja ele docentes ou não. **Quanto ao segundo projeto de lei Ordinária** apresentado a esta comissão, que altera o art. 8º da Lei nº 888/05. Para entender melhor, a comissão pesquisou o teor da referida lei, e constatou que a referida lei “dispõe sobre contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público pela Prefeitura Municipal”. Assim, o Artigo 8º refere-se ao contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenização, no término do prazo contratual, exceto ao pagamento do décimo terceiro salário, proporcional aos meses trabalhados, que com a alteração passa a vigorar da seguinte forma: *Art. 8º. “o contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenização, no término do prazo contratual, exceto ao pagamento do décimo terceiro salário e férias acrescidas de um terço do salário normal, proporcional aos meses trabalhados.”* Analisando a propositura do referido projeto de lei, esta comissão está de acordo com as alterações, considerando justo o devido pagamento aos servidores contratados, uma vez que são direitos sociais assegurados pela Constituição Federal a todo trabalhador, seja ele urbano ou rural, temporário ou efetivo. Quanto ao terceiro Projeto de Lei Ordinária, a comissão opina pela aprovação, uma vez que não haverá ampliação no número de vagas, tampouco redução ou majoração do salário atual do cargo

The block contains six handwritten signatures in black ink, arranged horizontally at the bottom of the page. From left to right, the signatures are: 1. A signature that appears to read 'Dolbe'. 2. A signature that appears to read 'Dolbe' with a large flourish. 3. A signature that appears to read 'Dolbe' with a large flourish. 4. A signature that appears to read 'Dolbe' with a large flourish. 5. A signature that appears to read 'Dolbe' with a large flourish. 6. A signature that appears to read 'Dolbe' with a large flourish.

unidade escola, de supervisão e coordenação das atividades educacionais e de planejamento e assessoramento educacional ao Órgão Central da administração de Educação e das unidades escolares". Primeiramente, essa comissão ressalta que a Lei do Piso Salarial não faz referência a professor especificamente e sim, aos **profissionais do magistério publico da educação básica**, que esta bem exemplificada no artigo 2º, §2º da Lei Federal 11.738/08, que entende por profissionais do magistério público da educação básica, aqueles que **desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais**, exercidas no âmbito das unidades escolares da educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com formação mínima determinada pela legislação federal e diretrizes e bases da educação nacional. O referido projeto de lei ordinária que versa sobre o RGA, esta excluindo essa categoria, ou seja, os profissionais que dão suporte pedagógico a docência. Fica nítido para essa comissão que o Projeto de Lei do RGA, que os professores teria um aumento substancial de 6,42% (seis vírgula quarenta e dois por cento). No entanto o projeto de lei não refere que o docente tenha RGA, e somente destaca que terão aumento diferenciado de 10,90 % (dez virgula noventa por cento). No entanto, essa comissão destaca o artigo 37, inciso X da CF/88, onde a Administração Publica ao aplicá-lo, deve por meio da mesma lei, proceder à revisão anual geral da remuneração de todos os servidores, sendo pagos **na mesma data e utilizando-se do idêntico índice e, PARALELAMENTE**, também poderá conceder aumento real específico a uma determinada categoria, no caso, aos profissionais do magistério que inclui os docentes (professores) e os de apoio pedagógico ao docente (Coordenadora Escolar e Supervisora Educacional) fazer o reajuste geral pelo índice de inflação, concedendo aumento real diferenciado, no caso que seria de 6,42% (seis vírgula quarenta e dois por cento), pagos retroativos a janeiro, devido a Lei do Piso salarial. No entanto, esta comissão é da opinião de que sempre que houver revisão


Renaldo C. Leite

citado. Nada mais a constar encerro a presente ata, assinando juntamente com os demais.

Rosimeire Queiroz Garcia
Leiziane Fortino Castelli, Dócio Alves Pereira
Amadeu F. Teixeira, Eliseu Martins, Zeneide
L. Leite, JUREZ PAULO DOS SANTOS, Haroldo
Aureo Faria.